



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 093, de 14 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre o cronograma e as normas complementares para a implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referentes ao Ensino Médio, estabelecidas pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no Art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2020, pelo Parecer CEE/SC nº 405/2020:

Considerando o disposto na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que “Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 05 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”;

Considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 03, de 21 de novembro de 2018, que “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”;

Considerando o disposto na Resolução CNE/CP nº 04, de 17 de dezembro de 2018, que “Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do Art. 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017”;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLVE:

Art. 1º O cronograma de implementação dos novos currículos do Ensino Médio, adequados às alterações realizadas pela Lei nº 13.415/2017 na LDB e ao disposto na Resolução CNE/CP nº 4/2018, na Resolução CNE/CEB nº 3/2018 e demais normativos exarados pelo CEE/SC, consta do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º As instituições ou redes de ensino que, até a data de publicação desta Resolução, tenham obtido autorização do CEE/SC para oferta de Ensino Médio deverão realizar a adequação de seus currículos, das propostas pedagógicas e dos regimentos em conformidade com o disposto na Lei nº 13.415/2017, na Resolução CNE/CP nº 4/2018, na Resolução CNE/CEB nº 3/2018, nesta norma e demais normativos exarados pelo CEE/SC até o início da oferta do novo currículo de acordo com o cronograma do Anexo I.

Parágrafo único. As instituições ou redes de ensino indicadas no *caput* deste artigo que não aderirem ao Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense deverão encaminhar ao CEE/SC termo de compromisso com a oferta de currículo próprio adequado ao disposto na Lei nº 13.415/2017, na Resolução CNE/CP nº 4/2018, na Resolução CNE/CEB nº 3/2018, nesta norma e demais normativos exarados pelo CEE/SC.

Art. 3º As instituições de ensino que solicitarem autorização para oferta do Ensino Médio após a data de publicação desta Resolução deverão apresentar, além dos demais itens solicitados nas normas do CEE/SC que tratam de autorização de curso, seus projetos de curso de Ensino Médio alinhados à Lei nº 13.415/2017, à Resolução CNE/CP nº 4/2018, à Resolução CNE/CEB nº 3/2018 e aos demais normativos exarados pelo CEE/SC contendo:

I. Matriz curricular da formação geral básica e de pelo menos um itinerário formativo; e

II. Comprovação do atendimento de todas as competências e habilidades previstas na BNCC-EM, incluindo a proposta de progressão para os direitos e objetivos de aprendizagem da etapa do Ensino Médio da BNCC, conforme modelo a ser disponibilizado pelo CEE/SC.

Art. 4º Para fins de supervisão, as instituições ou redes de ensino deverão manter registro do seu currículo base do Ensino Médio adequado ao disposto na Lei nº 13.415/2017, na Resolução CNE/CP nº 4/2018, na Resolução CNE/CEB nº 3/2018 e demais normativos exarados pelo CEE/SC, contendo:

I- Matriz curricular da formação geral básica e dos itinerários formativos ofertados;

II- Comprovação do atendimento de todas as competências e habilidades previstas na BNCC-EM incluindo a proposta de progressão para os direitos e objetivos de aprendizagem da etapa do Ensino Médio da BNCC, conforme modelo a ser disponibilizado pelo CEE/SC;

III- Catálogo de itinerários formativos com as indicações de critérios para sua oferta e o regulamento para sua escolha pelos estudantes;

IV- Critérios para a oferta de competências eletivas;

V- Formas de oferta dos componentes curriculares;

VI- Regulamento para realização no itinerário formativo técnico profissionalizante de práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

VII- Regulamento para concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando o itinerário técnico profissionalizante for estruturado e organizado em etapas com terminalidade;

VIII- Regulamento e termos de parcerias e de EaD;

IX- Regulamento sobre aproveitamento de estudos e reconhecimento de competências;

X- Regulamento sobre escolha e mudança de itinerário pelo estudante;

XI- Orientações sobre a formação dos docentes que irão lecionar os componentes do novo currículo;

XII- Orientações sobre as estratégias de avaliação da aprendizagem; e

XIII- Orientações sobre ambientes de aprendizagens, descrevendo os diversos ambientes que propiciem ao estudante vivenciar experiências, interferir e fomentar tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários formativos.

Parágrafo único. Os itens V a XIII poderão ser objeto de regulamentação na proposta pedagógica ou regimento da escola.

Art. 5º A carga horária mínima dos currículos do Ensino Médio será de 3.000 (três mil) horas, distribuídas em, no mínimo, 1.000 (um mil) horas anuais.

Art. 6º As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, podem ser aulas, cursos, estágios obrigatórios e não obrigatórios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, produção de artigo científico, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica, orientadas por docentes devidamente habilitados, assim como podem ser realizadas na forma presencial - mediada ou não por tecnologia - ou a distância.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo devem dialogar com a proposta pedagógica do curso, considerando a formação integral do estudante, bem como estar em consonância com a BNCC e o Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense.

§ 2º As atividades referidas no *caput* deste artigo devem ter carga horária específica de acordo com critérios previamente definidos pela instituição ou rede de ensino, observadas as normas específicas do CEE/SC, e podem ser contabilizadas como certificações complementares, assim constar do histórico escolar do estudante.

Art. 7º A parte da formação geral básica dos currículos do Ensino Médio deve atender ao disposto na BNCC-Etapa do EM, não podendo sua carga horária ultrapassar 1.800 (mil e oitocentas horas), sendo distribuídas ao longo dos 3 anos do curso a critério de cada instituição ou rede de ensino.

§ 1º A oferta de estudos de língua portuguesa e matemática é obrigatória nos 3 anos do Ensino Médio.

§ 2º A oferta de estudos de língua inglesa é obrigatória em todos os currículos do Ensino Médio;

§ 3º A oferta de outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, poderá ser feita, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelas instituições ou redes de ensino.

§ 4º Os estudos e práticas a serem realizados na formação geral básica devem ser tratados de forma interdisciplinar.

Art. 8º Os itinerários formativos dos currículos do Ensino Médio podem ser organizados em áreas do conhecimento, de forma integrada ou por meio de oferta de formações técnico-profissionalizantes, conforme o disposto na Lei nº 13.415/2017 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 1º As instituições ou redes de ensino deverão organizar catálogo de oferta de itinerários formativos indicando os critérios para sua oferta e o regulamento para disciplinar sua escolha pelos estudantes.

§ 2º A oferta de itinerários formativos ficará a critério de cada instituição ou rede de ensino, não sendo necessária prévia autorização do CEE/SC, com exceção da oferta de itinerários técnico-profissionalizantes.

§ 3º O itinerário formativo na formação técnica profissional deve observar a integralidade de ocupações técnicas reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 9º Para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos, as instituições ou redes de ensino poderão estabelecer parcerias com outras organizações para a realização de estudos e atividades em tempos e espaços próprios que serão consideradas como parte da carga horária do Ensino Médio.

Art. 10 A parceria entre as instituições ou redes de ensino com outras organizações deverá cumprir os seguintes requisitos:

I. A parceria com as organizações deve estar devidamente firmada por meio de convênio pela instituição ou rede de ensino, o qual disporá sobre as responsabilidades de cada uma das instituições na oferta do Ensino Médio e sobre o atendimento ao estudante em termos pedagógicos e operacionais, como local de oferta das atividades, alimentação, transporte, material didático, entre outros;

II. A organização parceira esteja previamente credenciada para atuar no Estado de Santa Catarina, quando a parceria envolver a oferta de formação técnica e profissional e de atividades por meio de educação a distância; e

III. A instituição escolar de origem dos estudantes se responsabilize pelos atos escolares, incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

§ 1º A parceria também poderá ser efetivada com instituições de ensino superior, devendo ser seguidos todos os regramentos para sua aprovação previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins de supervisão, a instituição ou rede de ensino autorizada para a oferta do Ensino Médio deverá manter registro da parceria, apresentando as atividades curriculares a serem realizadas com sua respectiva carga horária, habilitação dos profissionais envolvidos na realização das atividades com os estudantes e a comprovação dos requisitos indicados no *caput* deste artigo.

Art. 11 As instituições ou redes de ensino poderão ofertar atividades por meio de educação a distância até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, havendo possibilidade de expandir para até 30% (trinta por cento) da carga horária total no Ensino Médio noturno.

§ 1º Para a oferta de atividades por meio de educação a distância, a instituição ou rede de ensino deverá garantir suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, além de seguir outros dispositivos aplicáveis dispostos na legislação vigente sobre esta modalidade de oferta.

§ 2º A instituição de ensino deverá garantir o acompanhamento e a coordenação das atividades a distância por docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado.

§ 3º As atividades de educação a distância poderão ser ofertadas por meio de parcerias entre a instituição ou rede de ensino e organizações autorizadas a ofertar a modalidade de ensino a distância no Estado de Santa Catarina, devendo o credenciamento de a parceria seguir o disposto nos Artigos 9º e 10º desta Resolução.

Art. 12 A Secretaria de Estado da Educação - SED/SC, por meio de sua rede de escolas, deve garantir a oferta de mais de um itinerário formativo em cada Município, em áreas distintas, permitindo-lhes a escolha, dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim à heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações dos estudantes.

Parágrafo único. A oferta de itinerários formativos poderá se dar por meio de oferta própria ou por parcerias entre a SED/SC e instituições de ensino públicas ou privadas, mediante credenciamento prévio pelo CEE/SC.

Art.13 As instituições ou redes de ensino, observada a disponibilidade de vagas, possibilitarão ao estudante concluinte do Ensino Médio cursar mais um itinerário formativo conforme regulamentação própria.

Art. 14 As instituições e redes de ensino podem iniciar a oferta de formações experimentais de itinerários de habilitação profissional técnica de nível Médio que não constem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos por meio de autorização específica do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os cursos experimentais não constantes no Catálogo, para serem propostos, ficam sujeitos à prévia aprovação de Carta Consulta, na qual o estabelecimento de ensino, comprovada, com a devida justificativa, a necessidade social e do mercado de trabalho, proposta de matriz curricular, perfil profissional, infraestrutura e demais fundamentações, sendo submetidas para manifestação preliminar da Comissão de Educação Profissional.

Art. 15 Em até 3 (três) anos do início da oferta da referida formação experimental, o CEE/SC deverá deliberar a respeito do seu reconhecimento e, em caso positivo, tomar as providências cabíveis para a inclusão do respectivo no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, preferencialmente, no prazo de até 6 (seis) meses, limitado ao prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de oferta inicial da formação.

Art. 16 As instituições ou redes de ensino estabelecerão critérios para que atividades realizadas por seus estudantes em outras instituições, nacionais ou estrangeiras, sejam avaliadas e reconhecidas como parte da carga horária do Ensino Médio, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos, respeitando o disposto na LDB e normas nacionais e estaduais correlatas.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17 Em caso de o estudante realizar processo de transferência entre instituições ou redes de ensino ou mudança de itinerário formativo ao longo de seu curso, as instituições ou redes de ensino farão a análise do histórico escolar do estudante e deverão computar toda a carga horária cumprida com êxito pelo estudante em seu percurso formativo anterior e deverão se necessário:

I. – Ofertar atividades de recuperação paralela das competências e habilidades descritas na BNCC não desenvolvidas pela estudante na instituição de origem, no caso da carga horária cumprida na instituição de origem referente à formação geral básica ser menor que na instituição de destino; e

II. – Ofertar, na forma de atividades complementares, conteúdos e conceitos a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação ao itinerário que irá cursar, caso ele passe a seguir um itinerário diferente ao que cursava anteriormente, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão do Ensino Médio por parte do estudante.

Parágrafo único. Para os itinerários formativos técnico-profissionalizantes, o estudante deverá cumprir integralmente a carga horária referente à habilitação profissional pretendida, podendo, neste caso, ser estendido o tempo para a conclusão do Ensino Médio.

Art. 18 Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio, as instituições ou redes de ensino poderão reconhecer competências com a respectiva equivalência de carga horária, conforme previsão constante em seus projetos pedagógicos ou regimentos internos, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I - Demonstração prática;
- II- Experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III- Atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV- Cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V- Estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e
- VI- Cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

Art. 19 O reconhecimento de profissionais de notório saber, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional nos itinerários formativos de formação técnica e profissional, será realizado pela instituição de ensino ao qual o profissional estará vinculado, mediante a comprovação de titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado.

Art. 20 A parte do currículo referente à formação geral básica deverá tratar do disposto na BNCC, considerando o contexto catarinense em seus aspectos históricos, geográficos, literários e culturais.

Art. 21 A parte do currículo referente aos itinerários de área, integrados ou técnico-profissionalizantes deverá considerar o contexto das sociedades sustentáveis em seus aspectos socioeconômicos, ambientais, históricos, geográficos, literários e culturais da região do Estado de Santa Catarina onde será ofertada.

Art. 22 Os dispositivos indicados pela Lei nº 13.415, das DCNEM e da BNCC-EM de competência dos sistemas de ensino não regulados nesta Resolução ou outras normas correlatas do CNE e CEE/SC terão suas formas de atendimento definidos pelas instituições ou redes de ensino por meio de seus currículos, propostas pedagógicas ou regimentos próprios.

Art. 23 As instituições que não cumprirem o disposto nesta Resolução estarão sujeitas às sanções previstas na Resolução CEE/SC nº 018/2018.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

ANEXO I

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

2022

Início do ano letivo

- Último prazo para implementação da carga horária mínima de mil horas anuais prevista na Lei nº 13.415/2017 em todas as instituições de ensino autorizadas a ofertar o Ensino Médio do Sistema de Estadual de Ensino.
- Último prazo para implementação dos novos currículos na 1º ano do Ensino Médio para todas as instituições de ensino autorizadas a ofertar o Ensino Médio do Sistema Estadual de Ensino.

2023

Início do ano letivo

- Último prazo para implementação dos novos currículos na 2º ano do Ensino Médio para todas as instituições de ensino autorizadas a ofertar o Ensino Médio do Sistema Estadual de Ensino.

2024

Início do ano letivo

- Último prazo para implementação dos novos currículos na 3º ano do Ensino Médio para todas as instituições de ensino autorizadas a ofertar o Ensino Médio do Sistema Estadual de Ensino.